



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044  
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

### **DELIBERAÇÃO CEE Nº 120/2013** *(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 155/2017)*

Dispõe sobre pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação de estudantes da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 2º da Lei Estadual Nº 10.403, de 06 de julho de 1971, e considerando as alterações aprovadas nas Deliberações CEE Nºs 127/2014 e 128/2014 e o que consta nas Indicações CEE Nºs 121/2013, 128/2014 e 129/2014,

#### **DELIBERA**

**Artigo 1º** Os pedidos de reconsideração e recurso dos resultados finais de avaliação de estudantes da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, têm seus procedimentos regulamentados por esta Deliberação.

**Artigo 2º** As formas de avaliação, incluído o seu resultado final, realizadas pela escola, assim como os critérios de promoção e retenção dos estudantes devem estar expressos no seu Projeto Pedagógico e explicitados no Regimento Escolar, nos termos da legislação vigente e desta Deliberação.

§ 1º A escrituração destas avaliações e resultados devem ser registradas em documento próprio nos termos do Projeto Pedagógico e Plano Escolar da Instituição.

§ 2º As informações descritas no *caput* devem ser divulgadas para pais e estudantes no ato da matrícula ou constar do *site* da instituição e ser do conhecimento de toda a equipe pedagógica.

**Artigo 3º** Divulgado o resultado final das avaliações, os estudantes retidos ou seus representantes legais poderão solicitar à direção da escola, reconsideração da decisão, que será apreciada nos termos do Regimento Escolar.

§ 1º O pedido de reconsideração de que trata o *caput* deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da data da divulgação dos resultados. [\(NR\)](#)

§ 2º A direção da escola terá o prazo de 10 dias, a partir da data do pedido, para informar sua decisão.

§ 3º A não manifestação da escola no prazo estabelecido implicará no deferimento do pedido.

§ 4º - O prazo a que se refere o § 2º ficará suspenso durante os períodos de recesso escolar e férias dos docentes. [\(ALTERADO\)](#) [\(NR\)](#)

**Artigo 4º** Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ § 1º - O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola, em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada, em até 5 dias, contados a partir de seu recebimento. [\(NR\)](#)

§ § 2º - A Diretoria de Ensino, ou órgão equivalente de supervisão delegada, emitirá sua decisão sobre o recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir de seu recebimento. [\(NR\)](#)

§ 3º - Na análise do recurso, deverá ser considerado: [\(NR\)](#)

I – O cumprimento das normas legais vigentes;

II - O cumprimento das normas regimentais no processo de avaliação e retenção do aluno;

III – A presença de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o estudante;

IV – A existência de fato novo relevante.

§ 4º - A decisão do Dirigente de Ensino, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, será comunicada à escola dentro do prazo previsto no § 2º, e dela a escola dará ciência ao interessado, no prazo de 5 dias. [\(NR\)](#)

§ 5º [\(REVOGADO\)](#)

**Art. 5º** Da decisão do Dirigente, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 5 dias, por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino ou no órgão de supervisão delegada. [\(NR\)](#)

§ 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar e se foi reclassificado.

[\(NR\)](#)

§ 2º O recurso especial ao Conselho será apreciado pela Câmara de Educação Básica, em caráter prioritário, observadas as normas regimentais. [\(NR\)](#)

§ 3º O recurso especial será apreciado somente quanto ao cumprimento das normas legais, o cumprimento das normas regimentais da unidade escolar, a existência de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o estudante ou pela apresentação de fato novo relevante.

[\(NR\)](#)

§ 4º Em caso de divergência entre a decisão da escola e a da Diretoria de Ensino, ou órgão de supervisão delegada, com relação à avaliação final do estudante, prevalecerá a decisão da Diretoria de Ensino, ou do órgão de supervisão delegada, até a manifestação final do Conselho. [\(NR\)](#)

Art. 6º Dos atos praticados por uma parte será dada ciência à outra parte, por escrito.

[\(NR\)](#)

Parágrafo único – Caberá à Diretoria de Ensino dar ciência à outra parte, quando se tratar de recursos encaminhados ao Conselho Estadual de Educação. [\(ACRÉSCIMO\)](#)

Art. 7º A Secretaria Estadual de Educação poderá editar normas próprias sobre a questão tratada nesta deliberação para as escolas de sua rede, cabendo à supervisão de ensino, no seu trabalho permanente de visita às escolas estaduais, oferecer as orientações necessárias.

[\(NR\)](#)

Artigo 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Deliberação CEE Nº 11/96.

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

O Cons. João Palma Filho votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 15 de maio de 2013.

**Consª. Guiomar Namó de Mello**  
Presidente

DELIBERAÇÃO CEE Nº 120/13 – Publicada no DOE em 16/05/2013 – Seção I – Página 36

Res. SEE de 20/5/13, publicada em 21/5/13 – Seção I – Páginas 43/44

Alterada pela Del. CEE nº 127/2014, homologada por Res. SEE de 31/7/14, publicada em 01/8/14, Seção I, Página 21

Alterada pela Del. CEE nº 128/2014, homologada por Res. SEE de 14/11/14, publicada em 15/11/14, Seção I, Página 17, e republicada em 18/11/14, Seção I, Páginas 39 e 40



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE	673/1988 Reautuado 04/03/2009		
INTERESSADA	Conselho Estadual de Educação		
ASSUNTO	Recurso contra Avaliação Final		
RELATOR	Cons.º Francisco José Carbonari		
INDICAÇÃO CEE	Nº 121/2013	CEB	Aprovado em 15/05/2013

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

O sistema educacional brasileiro, de tradição altamente normatizador e burocratizado, sempre atuou sob o princípio de que toda ação realizada deveria ter como referência uma norma existente (lei, decreto, resolução, deliberação, portaria, parecer). A Deliberação CEE Nº 11/96, publicada em 28 de dezembro de 1996, que regulamenta os recursos contra a avaliação final, é coerente com essa tradição que a inspirou. Ela define detalhes dos procedimentos de escrituração das escolas, que tipos de documentos ela deve ter, quem dentro da estrutura é responsável pelas várias etapas do processo avaliativo – enfim, deixa pouca margem para que a escola ou as redes se organizem dentro de sua especificidade e vocação para dar conta de sua missão principal, que é ensinar crianças e jovens.

No entanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394/96), aprovada pouco depois desta deliberação, promoveu uma grande mudança nesse cenário, ao introduzir a desregulamentação dos sistemas de ensino: poucas regras, respeito à autonomia e valorização da diversidade de projetos pedagógicos nas redes e instituições. Apesar disso, a Deliberação CEE Nº 11/96 não teve seu conteúdo adaptado ao ‘espírito’ da LDB.

**Esta proposta tem como objetivo apresentar a revisão da Deliberação CEE Nº 11/96: busca a simplificação na aplicação da lei, estabelecendo o mínimo necessário para preservar o compromisso com o projeto pedagógico explicitado no regimento escolar e a garantia de não discriminação dos estudantes.**

É importante reconhecer que o próprio Conselho Estadual de Educação, como órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino Paulista, na sua função de estabelecer normas para o funcionamento deste sistema (respondendo consultas sobre a interpretação da lei ou como instância de recurso), muitas vezes não escapou da armadilha do excesso de regulamentação.

A LDB de 1996, entretanto, é uma lei com poucas determinações impositivas: obrigatoriedade de 200 dias letivos, 800 horas de atividades, frequência mínima de 75% aos atos escolares e pouca coisa além.

Outra mudança importante trazida pela lei foi a autonomia dada aos sistemas, redes e estabelecimentos de ensino para a realização de seu trabalho educacional.

A Proposta Pedagógica construída com a participação de todos os envolvidos no processo educacional passou a ser a referência das instituições, substituindo o conjunto de normas e regulamentações que davam pouca margem a projetos inovadores e criativos por parte dos integrantes da comunidade escolar. Evidentemente, a autonomia das escolas não exclui observar rigorosamente o preconizado da Lei Nº 9.394/96, notadamente o estabelecido para os processos de avaliação.

Essas mudanças permitiram a formulação de políticas públicas importantes para o enfrentamento das principais questões educacionais. O surgimento das políticas de combate à reprovação e exclusão, em especial a progressão continuada, são avanços conquistados.

No que diz respeito ao enfrentamento da retenção, um dos objetivos da Deliberação Nº 11/96, a LDB trouxe instrumentos importantes para as redes, instituições educacionais e estudantes, tais como a classificação e reclassificação de alunos, as formas parciais de progressão, aceleração de estudos, organização em ciclos. Importante também ressaltar que, sendo o projeto pedagógico a regra da escola, as famílias e os estudantes, no caso da rede privada, têm liberdade de escolher a proposta mais próxima dos seus valores e mudar de escola se ela não atender suas expectativas.

Como se trata de uma mudança de cultura na forma de organizar o sistema, ela não se deu de forma imediata e total. Ainda hoje existem normas vigentes que mantêm o espírito de leis revogadas, e não somente na formulação da norma, mas em sua aplicação – inúmeras vezes percebemos a herança dessa tradição regulamentadora e ainda encontramos dificuldade de superar resquícios desses procedimentos na prática cotidiana. É preciso compreender esse processo e respeitar seu tempo, pois, como dizia Guimarães Rosa, *“só aos poucos o escuro se faz claro”*.

Esta nova deliberação proposta parte do pressuposto de que o processo de aprendizagem se dá na unidade escolar e que ninguém melhor do que a escola sabe das necessidades e dificuldades de seus estudantes. Cabe às Diretorias de Ensino e ao Conselho Estadual de Educação fornecer as condições para que esse trabalho possa ser feito da melhor maneira possível, garantindo que a escola cumpra seu projeto e seu papel social.

A norma se refere a toda a educação básica onde a avaliação final tenha reflexo na retenção de estudantes. A partir dela, os pedidos de reconsideração de decisões terão como referência o Regimento da Instituição, no caso das escolas da rede privada, e as regras elaboradas pela Secretaria da Educação, para as escolas da rede estadual e para as redes municipais que optaram por integrar o sistema estadual de ensino. Os recursos serão apreciados somente para os casos de descumprimento das normas regimentais aprovadas ou discriminação aos estudantes. Questões operacionais relativas a prazos e encaminhamentos, em períodos de recesso, deverão ter sua previsão regimental, de tal forma que se tornem viáveis para o atendimento das famílias dos estudantes e as necessidades das escolas e redes. Nesse sentido, cabe às instituições e às redes adequarem seus Regimentos à nova norma, se julgarem necessário.

## **2. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, apresento o anexo Projeto de Deliberação que será submetido ao Plenário do Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

**a) Cons.º Francisco José Carbonari**  
**Relator**

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Arthur Fonseca Filho, Francisco José Carbonari, Márcio Cardim, Mauro de Salles Aguiar e Walter Vicioni Gonçalves.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 17 de abril de 2013.

***a) Cons.º Mauro de Salles Aguiar  
em exercício da Presidência nos termos do artigo 13 § 3º do Regimento do CEE***

### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação. O Cons. João Palma Filho votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 15 de maio de 2013.

**Consª. Guiomar Namó de Mello**  
Presidente

## **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Voto favoravelmente, com a observação de que na elaboração do regimento, as Instituições de Ensino deverão observar o que estabelecem as Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, bem como as normas emanadas para o Sistema Estadual de Ensino.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

**a) João Cardoso Palma Filho**